



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DEPUTADO CORONEL CHAGAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 015/2019

“Acrescenta o art. 133-A na Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte

Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art. 133-A:

“Art. 133-A As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, e de endividamento do município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

12-DEZ-2019 09:49 001988 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO-RR

Handwritten signatures and initials on the left side of the page.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Rodrigo' and 'Tayla'.

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira; e

III = serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º O município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado e município.

§ 5º Nas transferências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos:

I – órgãos de controle interno, do Estado e dos Municípios; e

II – Tribunal de Contas do Estado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA



GABINETE DEPUTADO CORONEL CHAGAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre o acréscimo do art. 133-A e seus §§ 1º a 6º à Constituição do Estado de Roraima de modo a dispor sobre regras relativas à execução das Emendas Orçamentárias Impositivas originárias do Poder Legislativo. As emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual do Estado – LOA, previstas no art. 133 da Constituição Estadual, foram instituídas visando a imprimir coercibilidade à execução destas emendas por parte do Poder Executivo, a fim de aumentar a participação efetiva do Poder Legislativo na gestão do orçamento fiscal do Estado.

Ocorre, que apesar da obrigatoriedade de execução das emendas impositivas, têm se observado que as emendas parlamentares destinadas aos municípios roraimenses têm sua tramitação e transferência de recursos condicionadas à celebração de convenio entre o Estado e o município contemplado, ficando a mercê da discricionariedade do Poder Executivo Estadual.

Esse mesmo problema foi verificado na execução das emendas na esfera do Poder Executivo Federal. Visando acabar com essa burocracia o Congresso Nacional aprovou, em 11 de dezembro do corrente ano, a Emenda Constitucional nº

Edúcio

